

AVISO DE CONVALIDAÇÃO

O Secretário Município de Saúde de Tartarugalzinho/AP, no uso de suas atribuições legais; Considerando os termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispendo que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Considerando que o princípio da segurança jurídica também baliza os atos da Administração Pública, notadamente em suas relações contratuais; Considerando que o art. 55, da Lei nº 9.784/99 informa que em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração; Considerando que o Contrato nº 001/2022-DCCC/SEMSA/PMT, firmado entre o Município de Tartarugalzinho, através do Fundo Municipal de Saúde e a pessoa jurídica J. Santos de Araújo Ltda., em verificação documental, constatou-se a ausência de publicação em tempo hábil do extrato da dispensa de licitação nº 001/2022-DCCC/SEMSA/PMT e do extrato do contrato nº 001/2022-DCCC/SEMSA/PMT nos órgãos competentes, determinação do Parágrafo Único do art. 61, da Lei nº 9.666/93; Considerando a convalidação de atos administrativos ser um “dever-poder” da Administração Pública, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 92); Considerando ainda o seguinte posicionamento doutrinário sugerindo a publicação do extrato, visando sanar o vício: “A convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vista a aproveitar os efeitos já produzidos. Os efeitos da convalidação são, portanto, retroativos. O agente administrativo, ao analisar o caso concreto, examina o ato em face dos seus elementos: agente competente (capacidade), objeto (conteúdo), forma, motivo e finalidade; e verifica qual – ou quais – elemento foi inobservado ou desrespeitado na feitura do ato. Constatado que o vício é quanto à competência, quanto à forma ou quanto ao objeto (se esse não for ilícito), é possível a convalidação. Para essa medida, a autoridade administrativa deve avaliar com critério as consequências do ato viciado para a sociedade, invocando sempre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir e decidir se os danos da retirada do ato viciado [ou a omissão] são mais graves para a coletividade do que a sua permanência. Se essa for a constatação, a convalidação será medida recomendável” (FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de direito administrativo positivo. 8. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 279). Considerando que a ausência da publicação em tempo hábil do extrato da dispensa de licitação nº 001/2022-DCCC/SEMSA/PMT e do extrato do contrato nº 001/2022-DCCC/SEMSA/PMT trata-se de vício sanável e a publicação na presente data dos extratos é devida pois não acarreta prejuízo a terceiros, e é revestida de boa-fé; Considerando que o contrato vem sendo executado sem nenhum prejuízo ao interesse público, a terceiros, bem como a relação jurídica permanece atingindo sua finalidade traduzida na regular prestação dos serviços contratados; resolve, com fundamento em todas as circunstâncias acima delineadas, CONVALIDAR a publicação atual do extrato da dispensa de licitação nº 001/2022-DCCC/SEMSA/PMT e do extrato do contrato nº 001/2022-DCCC/SEMSA/PMT nos órgãos da imprensa oficial, sanando o vício consistente na ausência de publicação no prazo devido. Publique-se.


David Anderson Cordeiro de Abreu
Secretário Municipal de Saúde de Tartarugalzinho
Decreto nº 040/2022-GAB/PMT